



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

**PARECER N.º** 004/2023 – PJ/SEMTRAS, 31 de Janeiro de 2023.  
**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELTRÔNICO SRP PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS GLP – 13 VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTRAS.

### I - DA CONSULTA

A Senhora Pregoeira e responsável do setor de Licitação, solicitou desta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, sobre o processo para futura Contratação de Empresa para fornecimento de Recarga de Gás GLP 13 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS e suas unidades através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

A necessidade de adquirir as recargas de gás se dar para atender os diversos serviços, programas e locais que preparam alimentação aos acolhidos, usuários e preparo diário de café e chás nas unidades administrativas, visando manter o atendimento externo prestado pela Secretaria.

Compulsando os autos verificamos:

- 1 – Termo de autuação do processo administrativo nº095/2022;
- 2 – Solicitação da aquisição através do Memo 012/2022 – Setor de planejamento constando as quantidades e Memo 012/2022 – Núcleo do SUAS;
- 3 – Manifestação Preliminar;
- 4 – Pesquisa de Preços e planilha orçamentária;
- 5 – Justificativa da pesquisa de preço;
- 6 – Justificativa;
- 7 – Autorização;
- 8 – Decreto de nomeação da ordenadora de despesas;
- 9 – Portaria nº 082/2022 – nomeação de pregoeiro e sua equipe;
- 10 – Termo de Referência;
- 11 – Minuta do Contrato;
- 12 – Minuta da Ata de registro de preços;
- 13 – Minuta do edital e seus anexos:

Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Minuta do Contrato; Anexo III – Modelo de Proposta de Preços; Anexo IV – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo V – Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação; Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços;

**É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:**

### **CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

A princípio, registra-se que o presente exame “... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”<sup>1</sup>. Assim, todas as

---

<sup>1</sup> FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante. Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo, nesse sentido leciona o art. 38 parágrafo único da Lei 8.666/93.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

Conforme estabelece a Constituição Federal, Artigo 37, XXI e artigo 2° da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração deve ser realizada através de procedimento licitatório. O objetivo principal desta exigência legal é obter para a Administração a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo igualdade de condições a todos os participantes, obedecendo aos princípios Constitucionais e Administrativos pertinentes.

## II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Registro de Preços encontra previsão no art. 15, II, da Lei n° 8.666/1993 como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras realizadas pela Administração Pública. Contudo, o Decreto Federal n° 7.892/2013, ao regulamentar o dispositivo, previu a sua utilização para além da aquisição de bens, autorizando a adoção nas contratações de serviços.

Conforme estabelece o artigo 15 da Lei 8.666/93 “as compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços”. Com efeito, as modalidades de licitação adotadas pelo SRP são concorrência e pregão, conforme estabelece o artigo 7° do Decreto Federal n° 7.892/2013. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei Federal n° 10.520/ 02, que:

*As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Com efeito, para operacionalização no Sistema de Registro de Preços, os Estados, Distrito Federal e Municípios aditarão regulamentação própria. No entanto, poderão utilizar as normas Federais. Em Santarém, houve a recente edição do Decreto Municipal n° 706/2021-GAP/PMS de 04 de Março de 2021. O aludido Decreto, prevê que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

Art. 3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

### Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I-* A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II-* A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

*III-* Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

*IV-* A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de recarga de gás GLP 13 para atender as necessidades da SEMTRAS.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

### **Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar n° 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “4.2”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

### **Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei n° 10.520/2002 e a Lei n° 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei n° 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado. O objetivo do Poder Público é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de recarga de gás GLP 13 para atender os diversos programas e serviços da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS. A modalidade escolhida vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

### **O critério de julgamento**

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei n° 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto n° 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei n° 8.666/93.

### DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 10.520/2002, Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014, Decreto n° 3.555/2000 e Decreto n° 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão- somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei n° 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número do procedimento, a SEMTRAS como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Registro de Preços para contratação de empresa para aquisição futura aquisição de recarga de gás GLP 13, visando atender a SEMTRAS, no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação do dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos.

Está previsto nos itens do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 9.8 – habilitação jurídica, item 9.9 - regularidade fiscal e trabalhista, item 9.10 - qualificação econômico-financeira, item 9.11 - qualificação técnica, 9.12 -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br

Documentação complementar, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item 22 impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas as informações e esclarecimentos relativos á licitação.

Está mencionado no edital o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, por se tratar de Registro de Preços, a reserva da dotação deve ser realizada somente quando da adesão da ata de registro de preços.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

### **Da minuta do contrato**

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto, do valor, dotação orçamentária, pagamento, do reajuste, obrigações da contratada, obrigações da contratante, penalidades e sanções administrativas, rescisão contratual, vedações, legislação e casos omissos, publicação, gestão e fiscalização e do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### **III- CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Eis o parecer, S.M.J.

Christielle Regina Rodrigues Gomes  
Advogada Efetiva/SEMTRAS  
Lei nº 20.204/2017